

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SISTEMA JUDICIÁRIO - NOVAS PERSPECTIVAS E ANTIGOS DESAFIOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE JUDICIAL SYSTEM - NEW PERSPECTIVES AND OLD CHALLENGES

Karine Borges de Liz*

Resumo: Embora esteja se tornando uma ferramenta cujo uso alcança escalas cada vez maiores, a Inteligência Artificial (IA) é, de modo geral, uma grande desconhecida das pessoas quanto ao que ela realmente é, o que pode verdadeiramente fazer, e o que não lhe é possível realizar. A par desse desconhecimento há um outro fato instigante: a IA vem se tornando cada dia mais invisível à percepção humana, muito embora sua influência seja crescente. Essa combinação inusitada de situações traz graves implicações para os mais variados campos da atuação humana, especialmente para o sistema judiciário - tanto no Brasil como fora dele. Assim, partindo da temática proposta para esta publicação¹, o presente artigo tem por propósito trazer esclarecimentos objetivos sobre a IA e abordar algumas questões referentes à sua presença no sistema judiciário em relação a aspectos jurídicos e éticos, para, ao fim, buscar responder a seguinte indagação: A implementação da IA no sistema judiciário brasileiro conseguirá a pacificação social dos conflitos de forma mais eficaz que a inteligência humana?

Palavras-chave: inteligência artificial; tecnologia; ética; sistema judiciário; aspectos jurídicos.

Abstract: *Although it is becoming a tool whose use reaches ever-increasing scales, Artificial Intelligence (AI) is, in general, largely unknown to people regarding what it really is, what it can truly do, and what it cannot*

* Especialista em Direito Eleitoral pela PUC-Minas e em Direito Administrativo pela FURB-SC. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Analista Judiciária do TRE-SC.

¹ *Inteligência Artificial e sistema judiciário: aspectos jurídicos e éticos de sua implementação.*

accomplish. Alongside this lack of knowledge, there is another intriguing fact: AI is becoming increasingly invisible to human perception, even though its influence is growing. This unusual combination of situations has serious implications for the most varied fields of human activity, especially for the judicial system - both in Brazil and abroad. Thus, based on the proposed theme of this publication, this article aims to provide objective clarifications about AI and address some issues regarding its presence in the judicial system in relation to legal and ethical aspects, ultimately seeking to answer the following question: Will the implementation of AI in the Brazilian judicial system achieve social pacification of conflicts more effectively than human intelligence?

Keywords: *artificial intelligence; technology; ethics; Judicial System; legal aspects.*

1. INTRODUÇÃO

“A cautela deve servir de contrapeso para detectar o que falta e o que é falso” (Gracián, 2003).

Este conselho é antigo - foi publicado originalmente em 1657, em obra de Baltasar Gracián. Todavia, ele mostra-se muito apropriado para a atual era tecnológica na qual a IA tem um protagonismo que ora soa como alento a diversos anseios humanos², e ora se apresenta como o futuro flagelo de boa parte dessa mesma humanidade - principalmente no que se refere à extinção de postos de trabalho e mesmo de profissões seculares.

Nos fóruns técnicos de discussão, um dos poucos consensos é o de que a IA é possivelmente o assunto mais “hypado” do momento. Ou seja, há um grande entusiasmo e atenção em relação a este tema em boa parcela do mundo, notadamente o ocidental. Isso leva a IA a ser comentada de forma contínua, intensa, inclusive com utilização de marketing agressivo, uma vez que ela deixou de ser uma temática circunscrita ao meio acadêmico, como o foi em meados da década de 1940, para se tornar na atualidade em centro de altíssimos investimentos financeiros de *businesses*, isto é, negócios. E nesse contexto, a manutenção e expansão desses negócios depende muito da permanência de um estado de estupefação da sociedade em geral em relação à IA, especialmente a IA generativa.

² Como por exemplo, a obtenção de diagnósticos mais precisos e em menor tempo sobre doenças graves.

Por outro lado, uma das mais profundas divergências existentes nesse meio diz respeito à evolução da IA para o que se chama de Inteligência Geral Artificial (AGI), que é um tipo de IA que conseguirá, segundo os defensores dessa concepção, igualar ou superar as capacidades humanas em um grande número de tarefas cognitivas muito complexas, substituindo de fato os seres humanos em áreas sensíveis. Contrários a esse pensamento estão respeitados cientistas³, que tomam essa ideia como absurda tendo por fundamento as implicações dos Teoremas de Incompletude Gödel⁴ - pelos quais, em suma, sistemas computacionais não conseguem conceber novas ideias, algo essencialmente da natureza humana.

É nesse contexto desafiador que a IA ingressa no sistema judiciário brasileiro trazendo impactos nas esferas jurídica e ética em sua implementação. Tanto, que algumas questões, antes inimagináveis, aparecem presentemente como de necessária resolução sem demora.

Duas dessas questões foram formuladas por Luna Barroso (2025), em recente fórum jurídico internacional nos seguintes termos:

- (1) Existe um direito fundamental a uma decisão humana?
- (2) Ou, na verdade, o que existe é um direito fundamental a uma decisão de qualidade (seja ela humana ou automatizada)?

Alinhado a esses questionamentos mostra-se pertinente indagar também: A implementação da IA no sistema judiciário brasileiro conseguirá a pacificação social dos conflitos de forma mais eficaz que a inteligência humana?

A proposta deste artigo não é a de apresentar respostas definitivas a esses sérios dilemas. O objetivo é trazer esclarecimentos em linguagem de fácil compreensão sobre importantes aspectos da IA, contribuindo assim para a sua desmistificação, e suscitar reflexões sobre questões jurídicas e éticas que têm imbricação com aspectos práticos do cotidiano do Judiciário e da população em geral.

³ Como Miguel Nicolelis.

⁴ Esses teoremas, em suma, indicam que existem limites intrínsecos ao que podemos formalizar e computar, impactando diretamente a criação da AGI. Exemplificando: os sistemas computacionais conseguem desenvolver tanto o raciocínio humano indutivo como o dedutivo; mas não conseguem o abdutivo, pelo qual, em síntese, os humanos criam novas ideias, por exemplo.

Para tanto, essa abordagem será feita em três tópicos distintos: o primeiro, dedicado a discorrer sobre a IA propriamente; o segundo, direcionado aos aspectos jurídicos da implementação da IA no sistema judiciário brasileiro; e por fim, o terceiro, voltado aos aspectos éticos dessa implementação.

2. IA - O QUE ELA É, O QUE PODE FAZER, O QUE NÃO SE ESPERAR DELA

A maior parte das pessoas não imagina que a IA, como área de investigação do conhecimento humano, aproxima-se de seu primeiro centenário de existência. Ela surgiu quando, com base em matemática e algoritmos, é concebido o primeiro modelo computacional para redes neurais. Isso aconteceu no início da década de 1940, por obra dos cientistas Warren McCulloch e Walter Pitts.

Mais adiante, no período da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de se decifram as mensagens alemãs que eram enviadas durante o conflito fez com que o cientista Alan Turing e sua equipe desenvolvessem uma máquina de fazer cálculos computacionais mais complexos⁵.

Porém, é apenas em 1956, na Conferência de Dartmouth⁶, que o termo “Inteligência Artificial” é concebido pelo cientista de computação John McCarthy. Nas décadas que se seguiram, em suma, ocorreram o desenvolvimento de sistemas especialistas. E a partir dos anos 2000, os avanços em aprendizagem de máquina e redes neurais profundas ganharam impulso.

Mas afinal, o que é Inteligência Artificial (IA)?

Há vários conceitos⁷ formulados com maior ou menor carga de tecnicidade. Para os fins desse estudo é trazida a definição do cientista de dados Gustavo Cunha Júnior (2025), em razão de sua objetividade e clareza.

⁵ O relato desse episódio histórico pode ser visto no filme “*O Jogo da Imitação*”, de 2014, do diretor Morten Tyldum.

⁶ Realizada no Dartmouth College, localizado em Hanover, New Hampshire, nos Estados Unidos.

⁷ Dentre os conceitos legais sobre IA, pode ser citado o que consta na Resolução TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução n. 23.732/2024, em seu art. 37, XXXIV, segundo o qual, inteligência artificial é o “sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais”.

De acordo com Cunha Júnior, a IA “[...] é um modelo probabilístico que retorna uma previsão estatística para uma tarefa específica”. Ou seja, como explicita o jurista Fabro Steibel (2025), IA nada mais é do que “[...] uma ferramenta tecnológica que busca identificar coincidências, em um grande volume de dados, com o objetivo de resolver problemas. Ela encontra padrões, e a partir deles estabelece probabilidades”. Isso é importante ser frisado: a IA, em suas respostas, trabalha com a ideia de probabilidade de algo a partir de um sistema e conjunto de dados disponibilizados, e não sobre uma certeza - como a maioria das pessoas supõe.

As duas formas de IA mais conhecidas são: a discriminativa - que faz previsões a partir de padrões encontrados em um banco de dados e aponta escolhas a partir do que é identificado⁸; e a (2) generativa - que faz novas versões a partir de padrões encontrados num banco de dados. São os diversos modelos “geradores” de textos e imagens, que há na atualidade⁹.

O calibramento ou calculabilidade de cada IA e a diversidade da base de dados em que cada qual trabalha são alguns dos fatores que fazem com que se tenham respostas diferentes, de cada uma delas, para uma mesma questão.

No estado atual da arte, por mais que inúmeras pessoas fiquem deslumbradas com alguns malabarismos algorítmicos, estrategicamente anunciados tanto em postagens de redes sociais quanto em campanhas de marketing, a IA não possui autoconsciência e nem atua com criatividade. Na realidade, ela se restringe a fazer combinações possíveis e prováveis com os dados que lhe são disponibilizados ou que ela vai em busca, licitamente ou não, a depender de sua concepção e recursos de que dispõe.

Assim, embora a IA seja uma ferramenta bastante útil para lidar com imensos volumes de dados ao mesmo tempo, ultrapassando a capacidade humana para essa verificação em velocidade e estabelecimento de correlações lógicas de tais dados, suas respostas não são precisas, e não trabalham com a ideia de exatidão, mas tão somente, como dito, com probabilidades.

Por conseguinte, há dois outros pontos relevantíssimos a serem ressaltados.

⁸ Exemplos dela são os aplicativos como Waze (a partir de vários dados indica as melhores rotas), Uber (a partir de dados indica qual o carro disponível mais próximo do ponto de solicitação), IA utilizadas para previsão do tempo etc.

⁹ Exemplos: ChatGPT, Sabiá, Gemini, etc.

Primeiro, a qualidade das respostas de uma IA depende diretamente da qualidade dos dados com os quais ela opera. A IA refletirá o universo de dados ao qual ela tem acesso direto, ou que ela buscará por meio de estratégias de raspagem de dados - que é o processo de extrair informações, via de regra, de sítios eletrônicos de forma automatizada.

Segundo, as IAs mentem - e muito. Elas são programadas para fornecer respostas. Se essas respostas têm correspondência com a realidade, essa é uma outra questão, que nem sempre tem importância para tais sistemas. Por isso a supervisão humana é tão crucial e necessária. E por isso também a credulidade de incontáveis pessoas com uma suposta infalibilidade dos sistemas de IA é algo espantoso. Há, ainda outros sérios problemas e desafios nessa área: as alucinações das IAs, que estão em ritmo crescente¹⁰; as abordagens abusivas por agentes de IA que instigam desde o cometimento de suicídio¹¹ a outros crimes graves¹²; chegando a intimidações e chantagens¹³.

Não se trata de se reeditar aqui o milenar temor humano com o que lhe é novo. Mas, reconhecer que, como quase toda criação humana, uma das características da IA é sua ambivalência.

E assim, apesar do cenário acima exposto, também são diversas as vantagens atribuídas aos sistemas de IA generativa, como a sistematização, organização, categorização e otimização de dados e informações que, quando bem utilizados, trazem um ganho de escala em determinadas atividades que seriam pouco prováveis, ou até impossíveis, se realizados apenas por humanos.

Especificamente quanto ao uso da IA no sistema judiciário, menciona-se frequentemente como benefícios a possibilidade de aumento da eficiência, a aceleração de processos burocráticos, a diminuição de custos operacionais, os ganhos em produtividade, dentre outros, o que permitiria que integrantes da magistratura, da advocacia e serventuários pudessem concentrar esforços em litígios e questões de maior complexidade, e que exigiriam um olhar ou expertise essencialmente humanos.

¹⁰ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/os-perigosos-delirios-dos-robos-nos-moldes-do-chatgpt/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

¹¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/phelipe-siani/tecnologia/a-inteligencia-artificial-pode-incentivar-alguem-a-tirar-a-propria-vida/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

¹² Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckg3dk0dw1lo>. Acesso em: 06 jul. 2025.

¹³ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/novos-modelos-de-ia-estao-chantageando-seus-operadores-como-se-proteger/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

Não obstante, existem igualmente em concomitância aos benefícios acima listados os aspectos contraproducentes da IA no âmbito do sistema jurídico. Há as situações mais evidentes - como as alucinações de IA que se verificam no teor de sentenças judiciais¹⁴ e de petições¹⁵; como também os de detecção mais difícil, mas não menos desastrosas, como são os casos de discriminação algorítmica - sendo o precedente emblemático o materializado pelo sistema COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), no caso *State of Wisconsin v. Eric Loomis* (2016), nos Estados Unidos.

Em suma, esse sistema utiliza algoritmos para avaliar, com base em dados dos réus, o risco de estes virem a reincidir, dentre outras situações. No caso acima mencionado, restou demonstrado que o COMPAS analisava os dados dos réus com vieses discriminatórios, sendo tendencioso na condenação de pessoas negras, o que resultava em condenações injustas. Segundo Posenato (2025):

[...] o algoritmo criava falsos positivos que atingiam um número maior de pessoas de cor, que por isso tinham uma chance 45% maior do que as pessoas brancas de serem indicados como sendo mais perigosos do que realmente seriam.

Eric Loomis, réu no referido caso, recorreu sob a alegação do direito a um julgamento justo.

Posenato (2025) chama a atenção ainda para o risco de a IA também poder comprometer o direito de acesso à justiça - no caso de ela ser a responsável pela tomada de decisões relativas à admissibilidade das demandas por meio de mecanismo de resolução automatizada, que de igual forma poderiam ter limitações de transparência e *accountability*.

Enfim, a IA é uma ferramenta concebida por humanos e, como tal, a depender de como for manuseada pode trazer grandes benefícios como também imensos malefícios. Todavia, tal ferramenta se diferencia de todas as demais já criadas pela humanidade porque, pela primeira vez, estamos diante de um instrumento que possui características de funcionamento obscuras e de controle questionável, na medida em que ela

¹⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao>. Acesso em 06/07/2025.

¹⁵ Disponível em: <https://mittechreview.com.br/alucinacoes-ia-tribunais/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

própria desenvolve, a partir de determinado estágio, ações autônomas e indesejáveis pelos riscos, alguns intoleráveis, que gera.

Nesse ponto, a averiguação dos principais aspectos jurídicos pertinentes à implementação da IA no sistema judiciário brasileiro se faz necessária. E é o do que será tratado a seguir.

3. ASPECTOS JURÍDICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA IA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em razão das limitações para aprofundamento dessa matéria neste artigo, em virtude de sua natureza e propósito, no presente estudo serão abordados os pontos principais no que se refere aos aspectos jurídicos da IA no sistema judiciário do Brasil. E isso será feito por meio de três tópicos que se interligam e tratarão: 1. da evolução dos sistemas de IA no Judiciário brasileiro, com enfoque nos Tribunais Superiores; 2. sobre a legislação pertinente a essa temática; e 3. das repercussões percebidas até o momento.

Quanto à evolução dos sistemas de IA no Judiciário brasileiro, notadamente dos Tribunais Superiores, em suma, uma das principais iniciativas pioneiras foi o “Projeto VICTOR”¹⁶, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). VICTOR faz uso de algoritmos de aprendizagem profundo de máquina (*machine learning*) que identificam padrões em processos judiciais, atuando assim na classificação de recursos que tratam de temas de repercussão geral. Agilizar o trabalho e auxiliar na tomada de decisões, otimizando a triagem e a análise de tais processos, foram os objetivos principais que nortearam a concepção de VICTOR.

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) implementou o “Sistema ATHOS”, uma IA projetada para identificar, antes da distribuição aos ministros, os processos que podem ser passíveis de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

¹⁶ O projeto recebeu esse nome como forma de homenagear o Ministro do STF Victor Nunes Leal, que atuou naquela Corte de 1960 a 1969, tendo sido o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, conforme notícia publicada no portal do STF (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1#:~:text=O%20nome%20do%20projeto%20%C3%A9,dos%20precedentes%20judiciais%20aos%20recursos>. Acesso em: 06 jul. 2025.)

Em dezembro de 2024, o STF fez o lançamento da IA generativa “MARIA” - cuja sigla significa: Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial. O objetivo é que ela auxilie na produção de textos de diversas formas. De início, MARIA será utilizada para (a) resumos de votos - com geração automática de minutas de ementas e resumo do entendimento do ministro sobre a matéria em questão; (b) relatórios em processos recursais, como em Recursos Extraordinários (REs) e em Recursos Extraordinários com Agravo (AREs); e (c) análise inicial de processos de reclamação, compreendendo o exame da petição inicial e apresentação de respostas aos questionamentos pertinentes a processos dessa natureza.

Em fevereiro de 2025, o STJ fez o anúncio de sua IA generativa, o “STJ LOGOS”, que foi desenvolvida pelo próprio Tribunal e tem por objetivo o auxílio eficaz na análise e na elaboração de documentos diversos, visando o aumento de produtividade, otimização do tempo e redução do acervo de processos em tramitação.

Mais recentemente, em maio de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou a disponibilização do uso por todos os tribunais brasileiros da IA generativa “APOIA” - sigla de Assistente Pessoal Operada por Inteligência Artificial. É a primeira IA que passa a ser integrada à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Conforme anunciado pelo CNJ¹⁷, seu uso por integrantes da magistratura e serventuários será na produção de relatórios e ementas, revisão de textos jurídicos, geração de sínteses processuais, triagem temática, visualização de acervos e detecção de litigância predatória e ações repetitivas.

Em relação especificamente à Justiça do Trabalho, em fevereiro de 2025 o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) fez o lançamento de uma IA generativa voltada para a seara trabalhista denominada “Chat-JT”¹⁸. Ela foi criada para, dentre outras tarefas, contribuir para a otimização de consultas de leis e jurisprudência; consultas otimizadas às diversas bases de dados internas da instituição; análise de documentos e produção de textos. Em meados de maio do corrente ano, o CSJT autorizou formalmente o uso da IA generativa “GALILEU”, desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), para todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

¹⁷ Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ja-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20dispon%C3%ADvel%20para%20uso,Brasileiro%20\(PDPJ%2DBr\)](https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ja-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20dispon%C3%ADvel%20para%20uso,Brasileiro%20(PDPJ%2DBr).). Acesso em: 05 jul. 2025.

¹⁸ Antes de 2025, Posenato (2025: 73) noticia que o TST em outubro de 2018 lançou o “Bem-te-vi”, um sistema de IA projetado para gerenciar o considerável acervo de processos judiciais pendentes.

A implementação dessas iniciativas nem sempre contou com normativos que acompanhassem em pé de igualdade, e respaldassem em segurança jurídica, as novas situações e realidades que passaram a existir. O fato é que o Poder Judiciário teve de providenciar um regramento mínimo sobre essa temática haja vista que até o presente momento não há uma norma geral sobre IA no Brasil. A matéria, que é bastante complexa, vem sendo discutida na Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei (PL) n. 2338/2023, do Senado Federal, que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

Diante dessa realidade, composta de ausência de normas gerais e de um crescente avanço e utilização das tecnologias relacionadas à IA no cotidiano do Judiciário, o CNJ coadunou seu alinhamento principiológico nessa temática com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o que resultou em uma cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), dela advindo não só normativos que pudessem vir a atender o quadro fático que se vivencia, mas também programas específicos, como é o exemplo do “Programa Justiça 4.0” (Posenato, 2025, p. 72).

Assim, nesse contexto, em 2020, o CNJ editou a Resolução n. 332, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Esse regramento aos poucos foi sendo superado pelos novos desafios e riscos que as IAs, notadamente as generativas, passaram a trazer para o dia a dia do Judiciário.

Essa realidade ficou evidente quando o CNJ teve de analisar os questionamentos trazidos nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000416-89.2023.2.00.0000. Em síntese, nesses autos foram trazidas questões sobre as opacidades observadas dos sistemas de IA, riscos à privacidade de dados, questões éticas e preocupações com a vulnerabilidade do ser humano em um sistema no qual os algoritmos ganham cada vez mais espaço. O exame desse procedimento acabou por subsidiar em parte o teor do novo regramento dentro dessa temática, recentemente editado pelo CNJ.

Assim, em março deste ano, o CNJ editou a Resolução n. 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Segundo o art. 47 da referida Resolução, ela entrará em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, que ocorreu em 17/03/2025. Assim, a partir 15/07/2025 a Resolução CNJ n. 335/2020 estará revogada expressamente, nos termos do art. 46 da Resolução n. 615/2025.

Do exame da nova norma, percebe-se que vários dos dispositivos principiológicos da Resolução CNJ n. 335/2020 foram mantidos e incorporados na Resolução CNJ n. 615/2025¹⁹. Outrossim, observa-se que o novo regramento é atento ao explicitar muito da experiência acumulada nos últimos anos com a convivência com as IAs, buscando elencar medidas de salvaguardas para a proteção dos jurisdicionados e do próprio sistema jurisdicional como um todo. Os riscos estão previstos de forma mais clara e destacada em anexo próprio, e classificados em duas categorias - alto risco e baixo risco.

A centralidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos da nova norma para guiar o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário. Também a observância da ética, nas mais diversas situações e circunstâncias que envolvem os sistemas de IAs, é bastante enfatizada e citada por diversas vezes ao longo da Resolução. Isso denota a dificuldade das regras estáticas, tal como conhecíamos em códigos e leis estruturadas, de perdurarem por muito tempo frente aos avanços tecnológicos que se desdobram em situações inusitadas de conflitos de interesses que surgem, e que até bem pouco tempo eram inimagináveis. Dessa forma, a ética surge como um ponto orientativo certo e seguro diante de tantas incertezas, imprevisibilidades e riscos de danos.

Como alertam Tassigny e Rodrigues (2025, p. 1), tendo por referência o autor De Conto Boscatto:

Apesar dos avanços tecnológicos permitirem que máquinas superem humanos em jogos estruturados como o xadrez, o campo jurídico apresenta complexidades que vão além de regras fixas, exigindo interpretação, empatia e compreensão do contexto social e cultural. Essa comparação reforça a ideia de que a IA, embora poderosa em determinadas áreas, enfrenta limitações significativas quando aplicada a processos decisórios que demandam julgamento humano. (grifo nosso)

Há duas outras implicações jurídicas importantes, dentre muitas, relacionadas ao uso de IAs, notadamente as generativas, no sistema judiciário, que merecem ser destacadas. A primeira, diz respeito à atividade

¹⁹ Referência expressa à matéria trabalhista na Resolução CNJ n. 615/2025 ocorre no art. 10, II.

de classificação exercida por IAs. A princípio, tais atividades mostram-se mais afetas a lidas burocráticas do que de interpretação de texto de lei. Mas isso é um equívoco, pois, segundo Posenato (2025, p. 74-75):

Quando órgãos judiciais desempenham através de IA tarefas de classificação de processos que se revelam cruciais para o próprio acesso à justiça (por exemplo, admissibilidade de recursos, entre outros), há o risco de que esta tarefa seja desempenhada somente com uma lógica interpretativa repetitiva, sem espaço para o desenvolvimento de leituras diversas ou novos critérios. [...]. Um exemplo para o sistema judicial brasileiro no âmbito da avaliação do critério de “repercussão geral” da questão discutida para a admissibilidade de Recurso Extraordinário ao STF: como a IA baseia-se em padrões de jurisprudência já consolidada para classificar processos, pode falhar em identificar novas teses constitucionais que ainda não possuem uma jurisprudência estabelecida, que refletem demandas jurídicas novas ou temas inéditos, ou ainda com impacto relativamente menor sobre a sociedade, e excluir a priori tais casos da análise da repercussão geral. A consequência será duplamente prejudicial: de forma direta ao requerente, que terá o processamento do recurso obstruído, e, de maneira mais ampla, ao desenvolvimento do direito.

A segunda implicação diz respeito à ideia de que os sistemas de IA poderão proporcionar uma maior uniformidade das decisões judiciais haja vista que, a princípio, aplicam os mesmos critérios para casos semelhantes. Acrescente-se a essa “promessa”, o fato de que os Tribunais possuem diversas câmaras que, por sua vez, são passíveis de interpretar a lei de forma diversificada. Essa composição mostra-se como um atrativo quase irresistível para a adoção de IAs para um sistema judiciário com um imenso acervo de processos à espera para serem julgados.

De fato, sistemas de IA generativa podem auxiliar na identificação e na aplicação a casos futuros de padrões consistentes em grandes volumes de jurisprudência. Todavia, esses mesmos sistemas de IA podem incorporar um certo grau de aleatoriedade, fazendo com que sejam fornecidas respostas diferentes para uma mesma pergunta ou questão, sem que isso tenha resultado de uma real ponderação de fatores e elementos intrínsecos

aos processos judiciais. Isso porque toda IA tem uma calibragem, ou seja, tecnicamente falando, toda IA é dotada de uma calculabilidade que lhe é própria. E como adverte Posenato (2025, p. 64):

A calculabilidade pode determinar que a AI elabore as decisões judiciais *lato sensu* de acordo com uma lógica (meramente) reprodutiva e gerar o efeito malévolo da cristalização do direito, impedir o seu desenvolvimento. Essa consequência também pode decorrer do distanciamento do juiz das instâncias e sugestões concretas do mundo jurídico, em caso de utilização exclusiva da IA para a tomada de decisões. (grifo nosso)

Em suma, na ânsia de se resolver um sério problema são abertas possibilidades de outros tantos ganharem existência, pois os sistemas de IA embora tragam grandes benefícios possuem desafios técnicos que podem implicar diretamente no resultado das entregas do Judiciário à sociedade. Dentre esses desafios podem ser destacados, segundo Vale (2024, p. 7):

1. Explicabilidade limitada: Os modelos generativos funcionam como “caixas-pretas” complexas, difícultando a compreensão sobre como chegam a determinadas conclusões jurídicas;
2. Controle de qualidade: A capacidade de gerar texto fluente pode mascarar inconsistências lógicas ou erros jurídicos sutis;
3. Dependência de dados de treinamento: O raciocínio jurídico está intrinsecamente ligado aos textos utilizados no treinamento, potencialmente reproduzindo inconsistências existentes;
4. Adaptabilidade a contextos locais: Necessidade de contemplar particularidades do ordenamento jurídico brasileiro e suas variações regionais. (grifo nosso)

As IAs, como ferramentas tecnológicas em acelerado ritmo de evolução, possuem uma característica singular dentre os inventos humanos - há vários aspectos de seu funcionamento que mesmo especialistas não possuem domínio e nem conhecimento dos efeitos que podem gerar. E apenas ao longo do tempo e com acurada atenção é que passam a ser percebidos, por vezes da pior forma. Nesse passo, a atuação tecnológica no sistema judiciário necessita ser ponderada pela luz da ética para que

a opacidade de técnicas e informações não acabe ferindo os direitos fundamentais - que ao longo dos séculos já foram tão vilipendiados. Essa é uma abordagem necessária, que será feita no tópico a seguir.

4. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA IA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Há um aparente paradoxo em nossa contemporaneidade - quanto mais avançamos tecnologicamente, como sinal de nossa modernidade, mais se faz necessária a ética, que surgiu na Grécia Antiga possivelmente no século V a.C. Ou seja, dois extremos de tempo aparentes que se aproximam cada vez mais.

Na verdade, desconsiderar a ética em um mundo cujo avanço tecnológico tornou-se sua característica é reaproximar esse mesmo mundo das eras marcadas pela barbárie, pelo preconceito e por tudo que há de mais abjeto que o ser humano já produziu (Harari, 2018). Isso porque, se o instrumental tecnológico aparentemente colocado a serviço da humanidade e das instituições que ela cria e sustenta não tiver como fio condutor o proceder com ética tudo que se seguirá estará situado entre uma falácia estruturada normativamente ou um engodo civilizatório perverso.

A par de notícias sensacionalistas sobre resultados positivos obtidos em áreas diversas do conhecimento humano com sistemas de IA generativa, e que em alguma medida são até verdadeiros mas não na proporção exposta, há uma série de riscos e situações graves que infringem postulados éticos básicos e normas, que já estão mapeados e demonstrados em relatórios cientificamente consistentes, como os citados por Frazão (2025) em recente artigo de maio deste ano.

Frazão (2025) destaca, por exemplo, o teor do último relatório da Apollo Research²⁰ intitulado *Frontier Models are Capable of In-context Scheming*²¹, cujas conclusões trazem importantes advertências sobre os riscos de comportamentos enganadores desenvolvidos pelas IAs. A esse respeito, Frazão (2025)²² faz a seguinte análise:

²⁰ É uma entidade respeitada na realização de estudos e pesquisas sobre avaliação de sistemas avançados de IA, especialmente quanto à comportamentos enganosos.

²¹ Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2412.04984>.

²² FRAZÃO, Ana. "O lado enganoso da inteligência artificial: Recentes estudos trazem evidências de fraudes, ameaças, chantagens e manipulações". *JOTA*, 28.05.2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-lado-enganoso-da-inteligencia-artificial#ftnt6>. Acesso em: 29 jun. 2025.

[...] o próprio relatório reconhece a existência de trabalhos preliminares que já mostravam que os *large language models* (LLM) podiam ser enganadores quando instruídos para tal, embora pudessem agir estrategicamente de maneira enganosa mesmo quando não houvesse instrução explícita para serem enganadores, comportamento que poderia persistir mesmo após o treinamento seguro.

Entretanto, as novas pesquisas vão além do que já havia sido descoberto, mapeando de forma mais aprofundada várias das estratégias adotadas pelos sistemas de inteligência artificial, dentre as quais a subversão secreta, quando o modelo adota diretamente ações desalinhadas, mas o faz de forma cuidadosa para evitar a respectiva identificação, e a subversão adiada, quando o modelo temporariamente se comporta de acordo com as expectativas humanas para criar condições mais favoráveis para perseguir objetivos desalinhados no futuro.

Outros achados importantes da pesquisa são os de que os comportamentos enganadores mostraram-se persistentes, assim como vários modelos demonstraram raciocínio explícito sobre suas estratégias de manipulação, o que evidencia que se trata de comportamento que, longe de ser acidental, é deliberado.

[...]. Isso inclui comportamentos como tentar sabotar a supervisão e fingir alinhamento para ser implementado. (grifo nosso)

Também a pesquisadora Cathy O’Neil (2020) escreveu uma das obras de referência mundial sobre o uso de algoritmos nos mais diversos processos decisórios humanos, e desmistifica a ideia de que seus vaticínios sejam sempre dotados de imparcialidade, eficiência numérica e infalibilidade. Pelo contrário, O’Neil (2020) traz vários exemplos graves de como esse ferramental tecnológico pode cometer e perpetuar injustiças, preconceitos, vieses e inverdades. Um dos exemplos mundialmente conhecidos, e citado anteriormente, é o caso do Sistema COMPAS²³.

²³ Para um relato detalhado vide Posenato (2025, p. 65-66).

Mas como tais dificuldades e problemas se revelam no cotidiano judicial? Vale (2025, p. 7) agrupou, concisamente, em quatro as implicações éticas no sistema judiciário:

1. Transparência e atribuição: Dificuldade em distinguir conteúdo gerado por IA de conteúdo humano;
2. Responsabilização complexa: Questões sobre como distribuir responsabilidade entre magistrados, desenvolvedores e instituições por erros em textos gerados automaticamente;
3. Risco de delegação cognitiva: A sofisticação aparente pode induzir à transferência excessiva de responsabilidade decisória;
4. Acesso desigual: A distribuição não uniforme destes sistemas pode intensificar disparidades existentes no acesso à justiça.

Estudiosos dessa matéria concordam que a implementação de sistemas de IA devem ser norteados por princípios éticos claros, neles devendo constar o da transparência, da justiça, da responsabilidade e o do respeito pela dignidade humana (Tassigny; Rodrigues, 2025, p. 13).

Sendo que o princípio da transparência desempenha aqui um papel fundamental nesse contexto, pois, por meio dele, se efetivamente cumprido, a confiança pública nos próprios sistemas de IA poderá ser preservada dando maior segurança de que os direitos fundamentais das pessoas serão respeitados (Tassigny; Rodrigues, 2025, p. 14), bem como, de que as decisões proferidas por um Judiciário cuja base se assentará em tais ferramentas tecnológicas serão também de fato respeitadas pelos cidadãos. Ao contrário, se essa confiança for quebrada as consequências danosas poderão ser ingentes.

A Resolução CNJ n. 615/2025, em seu art. 3º, estabelece vários princípios que guiarão o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais, dentre os quais estão o da justiça, da equidade, da inclusão e da não-discriminação abusiva ou ilícita; o da transparência, da eficiência, da explicabilidade, da contestabilidade, da auditabilidade e da confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial; o da mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial; o da supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial,

considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada, dentre outros.

Feitas essas considerações, a pergunta que motivou a realização deste estudo (A implementação da IA no sistema judiciário brasileiro conseguirá a pacificação social dos conflitos de forma mais eficaz que a inteligência humana?) volta a reclamar uma resposta, mesmo que provisória.

Assim, no atual estado da arte, responder afirmativamente a essa pergunta seria desconhecer os sérios problemas estruturais que nosso sistema judiciário possui, e que necessitam ser enfrentados para que efetivamente a pacificação social dos conflitos ocorra também por meio do Judiciário.

É certo que os sistemas de IA generativa, na atualidade, podem trazer algum grau de eficiência em algumas frentes de trabalho muito específicas do sistema judiciário. Mas é certo também que essa medida está longe de oferecer soluções de eficácia comprovada e sem enviesamentos em larga escala.

Quanto às questões levantadas por Luna Barroso (2025), e que constam também no início deste artigo, pelas quais se indaga (1) se existe um direito fundamental a uma decisão humana; e (2) ou, se na verdade, o que existe é um direito fundamental a uma decisão de qualidade (seja ela humana ou automatizada), as respostas não podem se apartar da realidade humana e tecnológica contemporâneas. Na atualidade, a possibilidade de uma decisão humana dá maiores chances ao jurisdicionado de obter uma prestação jurisdicional mais justa. Num futuro, que não se tem ideia de quando ocorrerá, talvez uma decisão automatizada de qualidade possa, na medida em que for produzida sem opacidade, de forma transparente e coerente, ser uma boa alternativa. Até lá, que possa a humanidade, com ética e assertividade, enfrentar e resolver os desafios estruturais que fazem da obtenção de uma decisão segura, oportuna e justa no Judiciário, por vezes, não mais que um mero sonho.

Por ora, que tenhamos em vista o conselho de Gracián (2023) pronunciado em 1657: tenhamos cautela - pois ela poderá auxiliar a detectar o essencial que nos falta e o falso que se traveste de fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos em uma época na qual a tecnologia está tão arraigada ao nosso dia a dia que, como observou Zielonka (2023) “[...] é mais fácil imaginar um mundo sem democracia do que um sem *internet*”.

Essa percepção um tanto banalizada, das pessoas em geral, sobre a tecnologia faz com que o ingresso dos sistemas de IAs generativas em campos de atuação humana sensíveis, como o é o sistema judicial, não seja percebido com os altos riscos efetivos e potenciais que isso implica.

As IAs, principalmente as preditivas, trazem uma série de benefícios à sociedade. Também o trazem as IAs generativas, em certa escala. Todavia, quando estas últimas passam a operar em espaços decisórios, sendo elas ainda tão eivadas de opacidades e com ausência de transparência quanto a certos procedimentos, os riscos de elas gerarem a quebra de confiança dos jurisdicionados com a própria instituição judicial aumenta de forma por demais preocupante.

O Brasil não dispõe ainda de norma geral que trate da temática referente à IA. Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n. 2.338/2023, do Senado Federal, que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

Na ausência de tal regramento, e diante do avanço do uso de tais tecnologias, o CNJ editou primeiramente a Resolução CNJ n. 332/2020, que dispõe sobre o tema, e mais recentemente editou a Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

As implicações jurídicas e éticas da introdução de IAs no sistema judiciário são diversas, podendo gerar impactos de alto risco, quando podem ferir por exemplo direitos humanos fundamentais, e de baixo risco, quando se apresentam em situações de menor repercussão sem danos significativos.

Os sistemas judiciários no geral, e particularmente o brasileiro, apresentam problemas estruturais significativos nos quais a intervenção humana assertiva, ética, ponderada e efetiva traria benefícios de maior repercussão benéfica que massivos investimentos em sistemas de IAs generativas. Não que sejam ações excludentes. Pelo contrário, se essas duas iniciativas fossem concretizadas conjuntamente e complementarmente, o cenário de efetivação de direitos e de pacificação social seria mais aproximado do ideal.

Por ora, o conselho de Gracián (2023) pronunciado em 1657 mostra-se providencial: tenhamos cautela - pois ela poderá auxiliar a detectar o essencial que nos falta e o falso que se traveste de fundamental.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luna van Brussel. *XIII Fórum de Lisboa - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL)*, 02.07.2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/kvTucbXWtyk?si=ZDtxldfFJSDsKHBk&t=11975>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria CNJ nº 271, de 04/12/2020*. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 389/2020, de 9/12/2020, p. 2-4. E republicada no DJe/CNJ nº 393/2020, de 14/12/2020, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Procedimento de Controle Administrativo nº 0000416-89.2023.2.00.0000*. Ementa: “Procedimento de controle administrativo. Poder judiciário. Uso de inteligência artificial. ChatGPT. Não demonstração de ato administrativo específico. Conhecimento como pedido de providências. Parecer da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação. Grupo de trabalho já formado no âmbito deste conselho. Improcedência”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ nº 332, de 21/08/2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ nº 615, de 11/03/2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. DJe/CNJ n. 54/2025, de 14 de março de 2025, p. 2-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Gustavo. Palestra: desmistificando a IA: conceitos além do Hype. *TheDevConf 2025 | TDC FLORIANÓPOLIS*, 12.06.2025.

FONTOURA, Lucas Berni Carneiro da. Podcast “Democracia em Debate”, da *Escola Judiciária Eleitoral do Paraná (EJE-PR)* - Tema: *IA no Sistema Judiciário*, 09.05.2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e3iNedJqvYM>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FRAZÃO, Ana. ChatGPT e sua utilização pelo Poder Judiciário. *JOTA*, 17.07.2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/chatgpt-e-sua-utilizacao-pelo-poder-judiciario>. Acesso em: 05 jul. 2025.

FRAZÃO, Ana. Mercado de petições judiciais: Impactos da inteligência artificial sobre o exercício da advocacia. *JOTA*, 07.05.2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/mercado-de-peticoes-judiciais>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FRAZÃO, Ana. O lado enganoso da inteligência artificial: Recentes estudos trazem evidências de fraudes, ameaças, chantagens e manipulações. *JOTA*, 28.05.2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-lado-enganoso-da-inteligencia-artificial#ftnt6>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FRAZÃO, Ana. Podcast “Instituto Humanitas Unisinos - IHU” - Tema: Inteligência Artificial, fronteiras tecnológicas e devires humanos, 31.05.2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=toftGFCXnWE>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GRACIÁN, Baltasar. *A arte da prudência*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

GRECO, Luís. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. Madrid/Espanha: Marcial Pons, 2022.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JOGO DA IMITAÇÃO. Direção: Morten Tyldum. Produção: Nora Grossman, Ido Ostrowsky, Teddy Schwarzman. Roteiro: Graham Moore. Estados Unidos: Warner Bros, 2014.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia*. Santo André/São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, Marcos César Gonçalves de. Cidadania ciborgue e o choque existencial nas democracias do século XXI. In: SILVEIRA, Marilda de Paula (org.). *Eleições e novas tecnologias: dados e inteligência artificial e (des) informação*. Brasília: Expert Editora, 2024.

POSENATO, Naiara. Tecnologia e Justiça: sobre a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no sistema Judiciário. *Estudos Ítalo-brasileiros de Direito do Trabalho e da Previdência Social*. Academia Brasileira do Direito do Trabalho e Università Degli Studi Di Milano. 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/2434/1166360>. Acesso em: 04 jul. 2025.

RABELO, Tiago Carneiro. Análise da Resolução do CNJ sobre Implementação de IA no poder Judiciário. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, 12.05.2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2025/analise-da-resolucao-do-cnj-sobre-implementacao-de-ia-no-poder-judiciario>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SILVEIRA, Marilda de Paula. *XIII Fórum de Lisboa - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL)*, 03.07.2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/a5CeAex7qzQ?si=TQT1Vh1p-XbhTaRW&t=2623>. Acesso em: 05 jul. 2025.

STEIBEL, Fabro. O freio e o motor da Inteligência Artificial brasileira. *Interesse Nacional*, n. 70, jul.-set. 2025. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/numero-70/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

TASSIGNY, Mônica Mota; RODRIGUES, Oliveira Braga. A influência da inteligência artificial nas decisões judiciais e o princípio da dignidade humana. *Revista Observatório de la Economía Latinoamericana*, [S. l.], v. 23, n. 5, p. e9895, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n5-060. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9895>. Acesso em: 06 jul. 2025.

VALE, Nikolas de Hor. A evolução dos modelos de linguagem no Judiciário brasileiro: sistemas de IA generativa e o futuro da justiça digital (2018-2025). *Instituto Federal Goiano - Campus CERES*. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ifgoiano.edu.br/handle/prefix/5497>. Acesso em: 05 jul. 2025.

ZIELONKA, Jan. *The challenge of instant democracy. Social Europe*. 17.04.2023. Disponível em: https://www.socialeurope.eu/the-challenge-of-instant-democracy?fbclid=IwAR3CMj_Zc2mZo2c7JOjx_KvcH3xCVlvEoQbHUIhsaZC9FV2MznJY9WeWpa4&mibextid=unz460. Acesso em: 05 jul. 2025.